

# Informativo comentado: Informativo 1049-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- *Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### APOSENTADORIA

- *Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção.*

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

- *Se um Senador, que responde ação penal no STF, foi eleito Deputado Federal, sem solução de continuidade, o STF permanece sendo competente para a causa (mantém-se a competência do STF nos casos de mandatos cruzados de parlamentar federal).*

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

**Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público**

**Dispositivo legal, de iniciativa parlamentar, que foi considerado constitucional: “ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve”.**

**A proibição de que o trabalhador privado em greve seja substituído por servidor público não inibe a iniciativa do Governador do Distrito Federal para propor leis sobre organização administrativa, servidores públicos e regime jurídico destes.**

STF. Plenário. ADI 1164/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 1º/4/2022 (Info 1049).

**O caso concreto foi o seguinte:**

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 19, XX, previu que é vedado ao servidor público substituir trabalhador em greve vinculado a empresa privada. Eis o teor do dispositivo:

Art. 19 (...)

XX – ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

O Governador do Distrito Federal ajuizou ADI contra essa previsão alegando que ela teria violado o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, e o art. 84, II e VI, da Constituição Federal. Esses dispositivos estabelecem que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor lei sobre organização administrativa, servidores públicos e respectivo regime jurídico:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Segundo o autor da ADI, é atribuição exclusiva do Governador exercer a direção superior da Administração Pública e dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento.

Logo, essa regra não poderia ter sido prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal. Seria necessário uma lei de iniciativa do Governador do Estado ou decreto governamental.

Houve, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

***O STF concordou com o pedido formulado na ADI? O dispositivo questionado é inconstitucional?***

NÃO.

Segundo entendeu o STF, a proibição de que o trabalhador privado em greve seja substituído por servidor público não inibe a iniciativa do Governador do Distrito Federal para propor leis sobre organização administrativa, servidores públicos e regime jurídico destes.

No caso, ainda que a lei distrital impugnada, de iniciativa parlamentar, esteja voltada ao funcionamento da Administração Pública, ela não se sobreponha ao campo de discricionariedade política que a CF reservou, com exclusividade, ao governador, no que toca a dispor sobre a organização administrativa.

Nesse contexto, não é vedado às Casas Legislativas locais disciplinar regras gerais de funcionamento da administração pública, desde que se atenham à concretização dos parâmetros constitucionais e federais e não suprimam do Executivo a possibilidade de exercício das opções políticas legítimas contidas em suas atribuições.

Além disso, a norma revela-se harmônica com a CF, notadamente com os princípios do art. 37, caput, na medida em que permite a substituição nos estritos limites dos parâmetros federais aplicáveis.

As atribuições dos servidores públicos são estabelecidas por meio de lei e dizem respeito à prestação das atividades a cargo do Estado. Portanto, sua atuação em atividade privada, se admitida em caráter genérico e abstrato, implica desvio de função.

***Em suma:***

**Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público.**

STF. Plenário. ADI 1164/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 1º/4/2022 (Info 1049).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **APOSENTADORIA**

**Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção**

**A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.**

STF. Plenário. RE 1322195/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/4/2022 (Repercussão Geral – Tema 1207) (Info 1049).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Na Polícia Civil de determinado Estado, a carreira de investigador de polícia é dividida em classes.

A última classe, ou seja, a mais elevada é chamada de “classe especial”. Antes dela vem a 1ª classe.

Assim, temos: 4ª classe (classe inicial), 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe e classe especial (mais elevada).

João era investigador de polícia de 1ª classe. Ele foi promovido a investigador de polícia de classe especial. Dois anos após essa promoção, João foi aposentado compulsoriamente.

No momento de se calcular a aposentadoria de João, o órgão previdenciário estadual pagou a ele os proventos como investigador de polícia de 1ª classe.

O órgão previdenciário afirmou que o servidor não poderia ser aposentado como investigador de polícia de classe especial porque não passou, no mínimo, cinco anos neste cargo. Logo, não cumpriu a exigência prevista no art. 40, § 1º, III, da CF/88 (com redação pela EC 20/98 e antes das modificações da EC 103/2019):

Art. 40 (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:  
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e **cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Redação dada pela EC 20/98) (antes da EC 103/2019)

**Foi correta a interpretação feita pelo instituto de previdência estadual?**

NÃO.

Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção.

Na hipótese, a promoção do servidor à classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento originário, mas sim derivado. Logo, quando a carreira for organizada em classes, o cálculo dos proventos deve ter por base a remuneração percebida na mesma classe ocupada quando da aposentadoria, mesmo nas hipóteses de aplicação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

**Veja a tese fixada pelo STF:**

**A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.**

STF. Plenário. RE 1322195/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/4/2022 (Repercussão Geral – Tema 1207) (Info 1049).

Ao apreciar controvérsia semelhante no RE 662423 (Repercussão Geral – Tema 578), o STF fixou a seguinte tese:

“(i) ressalvado o direito de opção, a regra de transição do art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, somente se aplica aos servidores que, quando de sua publicação, ainda não reuniam os requisitos necessários para a aposentadoria;

(ii) em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertencente o servidor.”

STF. Plenário. RE 662423, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/08/2020.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

**Se um Senador, que responde ação penal no STF, foi eleito Deputado Federal, sem solução de continuidade, o STF permanece sendo competente para a causa (mantém-se a competência do STF nos casos de mandatos cruzados de parlamentar federal)**

#### **Importante!!!**

A competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, desde que não haja solução de continuidade.

Desse modo, mantém-se a competência criminal originária do STF nos casos de “mandatos cruzados” exclusivamente de parlamentar federal.

STF. Plenário. Inq. 4342 QO/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º/4/2022 (Info 1049).

#### **Quem julga os crimes praticados por Deputados Federais e Senadores?**

O art. 53, § 1º e o art. 102, I, “b”, da CF/88 preveem que, em caso de crimes comuns, os Deputados Federais e os Senadores serão julgados pelo STF.

Ocorre que o Supremo conferiu uma interpretação restritiva a esses dispositivos e afirmou o seguinte:

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018 (Info 900).

Em outras palavras, os Deputados Federais e Senadores somente serão julgados pelo STF se:

- o crime tiver sido praticado durante o exercício do mandato de parlamentar federal; e
- delito estiver relacionado com essa função.

#### **CASO 1. Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

Em setembro/2019, João, Deputado Federal, recebeu vantagem indevida em razão de sua condição de parlamentar.

Como João era Deputado Federal, em novembro/2021 foi iniciado processo penal, no STF, para apurar o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Vamos supor que João não tenha sido reeleito e, assim, no fim de 2022, ele deixou de ocupar qualquer cargo público.

O STF continuará competente para julgar o delito?

NÃO. Como João deixou de ser Deputado Federal, ele perdeu também o foro por prerrogativa de função. Logo, a competência para julgar o crime praticado por João será de um juízo de 1º grau.

#### **CASO 2. Imagine agora outra situação ligeiramente diferente:**

Em setembro/2019, Pedro, Deputado Federal, recebeu vantagem indevida em razão de sua condição de parlamentar.

Como Pedro era Deputado Federal, em novembro/2021 foi iniciado processo penal, no STF, para apurar o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Pedro foi reeleito para um novo mandato de 2023 a 2026.

O STF continuará competente para julgar o delito? SIM.

**CASO 3. Vamos para a terceira situação hipotética:**

Em setembro/2019, Gustavo, Deputado Federal, recebeu vantagem indevida em razão de sua condição de parlamentar.

Como Gustavo era Deputado Federal, em novembro/2021 foi iniciado processo penal, no STF, para apurar o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Vamos supor que Gustavo, nas eleições de 2022, concorreu ao cargo de Deputado Estadual e foi eleito para um mandato de 2023 a 2026.

O STF continuará competente para julgar o delito? NÃO.

**CASO 4. Imagine, por fim, outra situação hipotética:**

Em setembro/2019, Ricardo, Deputado Federal, recebeu vantagem indevida em razão de sua condição de parlamentar.

Como Ricardo era Deputado Federal, em novembro/2021 foi iniciado processo penal, no STF, para apurar o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Vamos supor que Ricardo, nas eleições de 2022, concorreu ao cargo de Senador e foi eleito para um mandato de 2023 a 2026.

O STF continuará competente para julgar o delito?

SIM.

**A competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, desde que não haja solução de continuidade.**

STF. Plenário. Inq. 4342 QO/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º/4/2022 (Info 1049).

Uma vez presentes as balizas estabelecidas no julgamento da AP 937 QO, o foro por prerrogativa de função alcança os casos denominados “mandatos cruzados” de parlamentar federal, quando não houver interrupção ou término do mandato.

Dessa forma, quando o investigado ou acusado não tiver sido novamente eleito para os cargos de Deputado Federal ou Senador, a competência do STF deve ser declinada.

Por outro lado, se um Senador – que responde ação penal no STF – foi eleito Deputado Federal, sem solução de continuidade, o STF permanece sendo competente para a causa.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público. ( ) C
- 2) A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe. ( ) C
- 3) A competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, desde que não haja solução de continuidade. ( ) C

Gabarito

1. C | 2. C | 3. C

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.